



Deputado
RENATO SIMÕES

FLS. N.º 01
AL Reg. 3412
5

Publique-se Inclua-se em
para cinco de
08 maio 90
RICARDO TRIPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI
Nº , DE 1.996
307

Dispõe sobre reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para os presos indultados do Estado de São Paulo pelo Governo Federal.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público, far-se-á com reserva de percentual de até 5% (cinco por cento) para os presos do Estado de São Paulo indultados pelo Governo Federal.

Parágrafo único - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo só serão arredondadas para o número inteiro subsequente quando maiores ou iguais a 5 (cinco).

Artigo 2º - Os presos indultados participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e à avaliação das provas.

§ 1º - Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos presos indultados aprovados.

§ 2º - As vagas, reservadas nos termos do artigo 1º desta lei, ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição, no concurso, ou aprovação de candidatos de presos indultados.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.

Artigo 3º - Os editais de concurso a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, no Brasil, muito se tem falado sobre a situação penitenciária. Superlotação, violação da lei das execuções penais, negligência com a saúde dos detentos, motins e revoltas diversas, acirrando o debate em torno da capacidade de o sistema prisional reabilitar efetivamente qualquer cidadão que se encontra detido.

PROTOCOLO

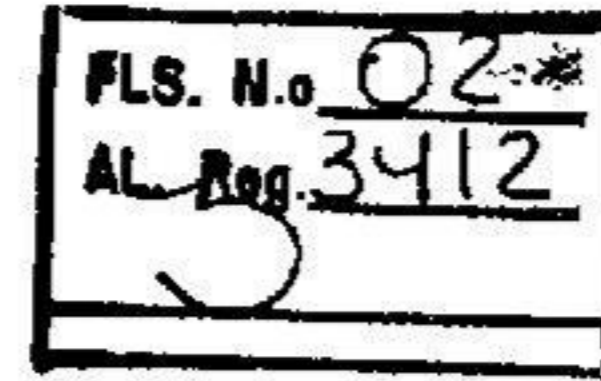
REGISTRO GERAL LEGISL.
3412 de 915 / 1996
Autuado em 05 dias
Ass. B

ENTREGUE A MESA EM:

008967
14 26 96
7 MAI



Deputado
RENATO SIMÕES



A situação do sistema prisional está se agravando em decorrência da crise econômica e social que vivemos hoje no Brasil. Desemprego, falta de políticas públicas para combater a miséria e a fome, falta de assistência aos excluídos de toda e qualquer possibilidade de vida digna e outras situações vêm nos mostrar que os números da criminalidade e da violência só tendem a aumentar, principalmente com o Estado brasileiro adotando medidas que acirram os conflitos, mediante o uso da força policial para resolver problemas eminentemente sociais, como o da reforma agrária, por exemplo.

Os detentos, por sua vez, se continuarem os estabelecimentos nas condições atuais, em nada conseguirão se recuperar. Pelo contrário, só aprofundarão os motivos que os levaram a praticarem ilícitos. Se a sociedade tem culpa pelos descaminhos de alguns cidadãos, ela precisa se responsabilizar e cuidar para seu pleno restabelecimento, isso porque, além de tudo, todo ser humano merece ter a possibilidade de voltar ao convívio social.

Resta claro, pois, que é imprescindível a adoção, pelos Poderes Públicos, de medidas para o combate à violência que hoje vivenciamos. Iniciativas eventualmente adotadas na área social, com certeza, refletirão na questão prisional. No intuito de colaborar com essas tentativas de combate à violência que hoje reina em nosso país e, com profundidade, em nosso Estado, apresentamos a presente propositura.

O indulto presidencial concedido, em caráter especial e condicional, aos condenados a penas privativas de liberdade inferiores à seis anos, quando esses forem primário, tiverem cumprido um sexto da pena e apresentarem bons antecedentes, através do Decreto nº 1.860, de 11 de abril de 1.996, poderá beneficiar, segundo dados do Ministério da Justiça, 10% (dez por cento) da população carcerária do país, hoje em aproximadamente 13.000 (treze mil) pessoas. Ficam fora deste indultos os condenados por crimes hediondos, como tortura, latrocínio, extorsão, terrorismo, estupro, crimes contra a administração pública e outros previstos na chamada lei do "colarinho branco". Os condenados beneficiados, portanto, são os que efetivamente podem e merecem ser reintegrados ao convívio social.

Sem dúvida, é uma iniciativa que, acompanhadas por outras, pode combater a superlotação dos estabelecimentos prisionais e dar um passo importante na recuperação dos condenados, já que, em liberdade, poderão retomar suas atividades sociais e de trabalho, fundamentais para qualquer recuperação integral da pessoa.

Em liberdade, entretanto, esses condenados enfrentarão dificuldades, principalmente no que se refere à ocupação profissional. Se emprego já está cada vez mais difícil para os cidadãos não-condenados, para os que acabam de cumprir penas ele é mais exíguo ainda. Logo, deve o Estado de São Paulo (bem como os demais da Federação) assumir sua responsabilidade na reintegração dos condenados à sociedade. Atender essa demanda, reservando percentual de vagas nos concursos públicos, dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, é não só necessidade premente como incumbência do poder público. Por isso, apresentamos o presente projeto de lei complementar, no intuito de garantir que o Estado cumpra sua parte nessa tentativa de resgate da dignidade dos condenados que, por força de Decreto, agora voltam para o convívio social.



Deputado
RENATO SIMÕES

FLS. N.º	03
AL. Reg.	3412
	5

Medida semelhante já fora adotada pelo Estado em relação aos portadores de deficiência física: a Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, garante àqueles percentual de vagas como agora propomos aos egressos do sistema prisional pelo indulto. Tal medida garante cidadania àqueles cidadãos, reconhecendo condições especiais para segmentos sociais que o Estado tem por obrigação atender prioritariamente.

Clamamos, pois, aos nobres pares, que acatem essa propositura, no intuito de cumprirem essa que acreditamos constituir uma importante iniciativa do Legislativo Paulista na recuperação dos condenados e no combate da situação caótica que vivem os estabelecimentos prisionais do Estado, tendo conseqüências salutareas para a causa social que se degenera a cada dia.

Sala das Sessões, em

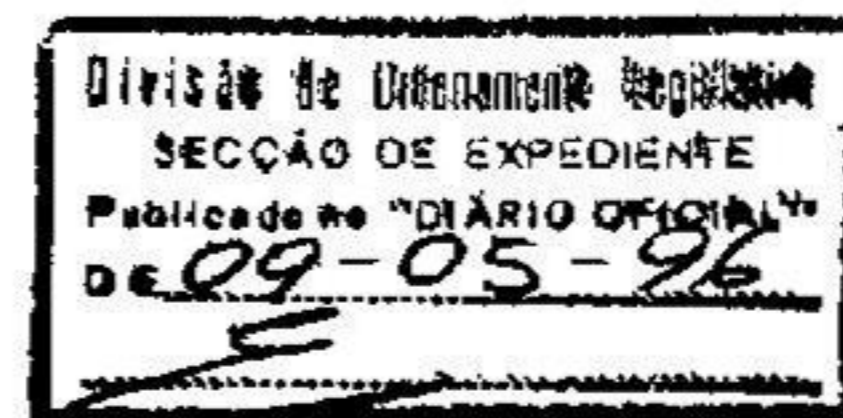


A) RENATO SIMÕES

c:\assessor\projetos\prosofin.doc

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 8 1 5 / 199 6

Chefe de Seção



PL
307

FLS. N.º 04
Al. Reg. 3412
5

DECRETO Nº 1.860, DE 11 DE ABRIL DE 1996

Concede indulto especial e condicional, e
da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII da Constituição Federal, tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto especial e condicional:

- I - ao condenado a pena privativa de liberdade inferior a seis anos, se for primário e tiver boas antecedentes;
- II - ao beneficiado por anteriores comutações, se o restante de sua pena, descontados os dias remidos, não ultrapassar seis anos;
- III - ao beneficiado pela revisão (art. 126 da Lei 7.210, de 11.7.1984/Lei de Execução Penal), se o restante de pena for inferior a seis anos, se for primário e tiver boas antecedentes;

§ 1º As penas que correspondem a delitos autônomos somam-se para efeito do benefício.

§ 2º O indulto é cabível ainda que da sentença condenatória transitada em julgado para a acusação tenha sido interposto recurso pela defesa, sem prejuízo do julgamento da instância superior.

§ 3º Não impede a concessão de indulto o recurso da acusação e que for negado provimento, ou que seja provido sem alterar as condições exigidas para esses benefícios.

Art. 2º Constitui requisito do indulto, para o condenado a pena privativa de

liberdade, o cumprimento da suspensão condicional da pena, o cumprimento de, no mínimo, um sexto da pena de prisão, com bom comportamento carcerário a ser atestado pela autoridade responsável pela custódia.

§ 1º O bom comportamento carcerário, desonra em relação da autoridade responsável pela custódia do preso, consiste na ausência de falta disciplinar grave no pronunciado do condenado, nos termos dos arts. 50 e 52 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

§ 2º Ficam dispensados o laudo de exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação.

§ 3º O parecer do Conselho Penitenciário será emitido no fim do período de prova referido no art. 2º.

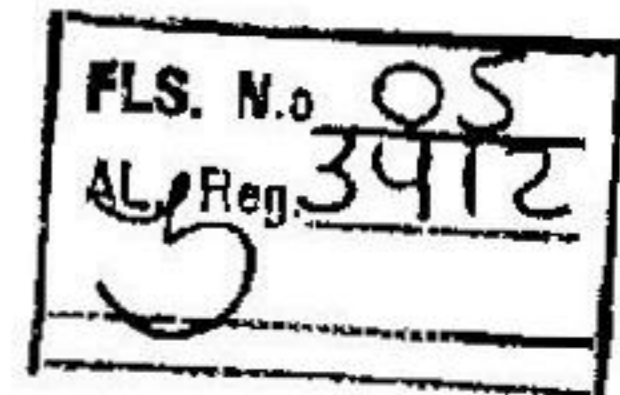
Art. 3º O indulto aperfeiçoar-se-á após 24 meses a contar da expedição do termo de que trata o art. 2º, devendo, nesse prazo, sublevar a primariedade e o bom comportamento do condenado.

Art. 4º Decorrido o prazo do artigo anterior e cumpridos os requisitos do benefício, o juiz, ouvido o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, declarará extinta a pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. O descumprimento das condições de que trata a parte final do art. 3º torna sem efeito o indulto condicional, retornando o beneficiário ao regime em que se encontrava ao tempo da concessão da liberdade, excluindo, para novo cálculo de pena, o prazo fruído nos limites do mesmo artigo.

Art. 5º O Presidente do Conselho Penitenciário ou a autoridade responsável pela custódia do preso, após a sentença concessiva do benefício acatado pelo interessado, elaborará a atestação das indultações, em cerimônia solene, para as condições estabelecidas no Decreto, colocando-o em liberdade, de tudo lavrando, em livro próprio, termo circunstanciado, cuja cópia se remeterá ao juiz da execução, entregando-se outra ao beneficiário.

Art. 6º A autoridade que custodiar o condenado encaminhará ao juiz da execução, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto, indicação dos condenados que satisfizerem os requisitos necessários, acompanhada do relatório a que se refere o parágrafo primeiro do artigo anterior.



Art. 7º Este Decreto não beneficia:

I - os condenados pelos crimes de latrocínio, exortado qualificado pela morte, extorsão mediante sequestro, estupro simples e qualificado, estupro violento ao pudor simples e qualificado, epidemia com morte, envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal com morte, homicídio cometido em ação típica de grupo de extermínio, homicídio qualificado e genocídio, tentados ou consumados (Lei nº 8.072, de 25 de junho de 1990, modificada pela Lei nº 8.930, de 9 de setembro de 1994);

II - os condenados pelos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, tortura e torturismo;

III - os condenados pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos II e III, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tentados ou consumados;

IV - os condenados pelos crimes do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, tentados ou consumados, se da violência resulta lesão corporal de qualquer natureza;

V - os condenados pelos crimes contra a Administração Pública (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Título XI, Capítulos I e II) e a Administração Direta, Indireta ou Funcional (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), tentados ou consumados;

VI - os condenados pelos crimes contra a Administração Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Parte Especial, Livro I, Título VII, Capítulos II, III, IV, VI e VII), tentados ou consumados;

VII - os condenados pelos crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, correspondentes às hipóteses previstas no inciso I deste artigo, tentados ou consumados;

VIII - os condenados pelos crimes definidos nos incisos I e II do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, tentados ou consumados;

IX - os condenados pelos crimes previstos nos arts. 2º, 4º, 5º, 7º, 13 e 14 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 8º A assistência e o acompanhamento aos indultados em período de prova far-se-ão nos termos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Parágrafo único O Programa de Integração das Informações Criminais, nos termos do Decreto nº 1.643, de 26 setembro de 1993, cadastrará, entre outros, os dados referentes ao número de beneficiários por força deste indulto especial.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, beneficiando todos aqueles que atenderem os requisitos nele previstos até o dia 1º de agosto de 1996.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim